



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.169 - RJ (2010/0105829-0)

RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO
AGRAVANTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESSARCIMENTO AO SUS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. VALORES FIXADOS NA TABELA TUNEP. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA Nº 182/STJ. AGRADO IMPROVIDO.

1. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida, eis que os embargos de declaração não se destinam ao prequestionamento explícito ou à revisão do julgado sob outros fundamentos. Precedentes.

2. Inexiste ausência de fundamentação se o acórdão mostra motivação suficiente, abrangendo a matéria que lhe era própria, de modo a permitir a exata compreensão da controvérsia, sendo certo que a apreciação de modo contrário ao interesse da parte não configura ausência de fundamentação.

3. *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 211).

4. É inadmissível o recurso especial quando o acórdão impugnado decidiu a matéria do ressarcimento ao SUS (artigo 32 da Lei nº 9.656/98) sob fundamento exclusivamente constitucional. Precedentes.

5. Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde exige, necessariamente, o reexame de aspectos fácticos, o que encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. No tocante à comprovação da divergência jurisprudencial, *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 182).
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010 (data do julgamento).

Ministro *Hamilton Carvalhido*, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.169 - RJ (2010/0105829-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento contra inadmissão do recurso especial interposto por São Lucas Saúde S/A, fundamentada em que: a) ausente qualquer violação do artigo 535 do Código de Processo Civil; b) não há falar em nulidade por falta de fundamentação, uma vez que o aresto impugnado guardou observância ao princípio da motivação obrigatória das decisões judiciais, na medida em que analisou suficientemente a controvérsia dos autos, de forma motivada e fundamentada, ainda que sua formulação seja diversa da pretensão deduzida pela agravante; c) no tocante à apontada violação dos artigos 273, 128 e 460 do Código de Processo Civil, incide o enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça; e d) ausente a comprovação e demonstração do dissídio jurisprudencial.

Inconformada, alega a agravante que:

"(...)

Por oportuno, impende relevar, que os pedidos deduzidos na Ação Declaratória, contemplam efetivamente a discussão de matéria infraconstitucional, bem como o v. acórdão também se fundou na legislação infraconstitucional, posto que - mesmo discordando veementemente do argumento adotado - constata-se que o objetivo perseguido pelo v. acórdão foi o de coibir o enriquecimento sem causa.

(...)

Cumpre esclarecer que, com relação ao dissídio jurisprudencial, o Eminent Relator deixou de analisar o pedido, sendo certo que, ad argumentandum tantum, o recurso especial pode ser recebido pela infringência, isolada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de qualquer artigo de lei, não dependendo sua sorte, da admissão de todas as violações veiculadas.

Vale ressaltar que o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma foi realizado nas razões do recurso especial, o que perfeitamente torna possível a apreciação da matéria.

Cumpre ressaltar que além de transcrever os trechos dos acórdãos onde encontravam-se as divergências, a agravante efetuou o cotejo analítico refutando a tese entre o acórdão paradigma e o acórdão recorrido.

Dessa forma, a não-análise da violação alhures referida acabou por impedir de forma oblíqua o conhecimento do recurso especial, o que não se pode admitir.

(...)

Com efeito, cumpre repisar a inegável violação perpetrada ao artigo 32 caput e parágrafo 8º da Lei nº 9.656/98.

(...)

É notório, que a Tabela TUNEP (Resolução RDC nº 17 da ANS), que é utilizada como base de cálculo para o ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 caput da Lei nº 9.656/98, foi elaborada de forma totalmente aleatória, contendo valores irreais de mercado, de forma que não deve ser considerada para o pagamento do referido ressarcimento ao SUS, posto que flagrantemente ilegal.

(...)

Por outro lado, concessa venia, não se pretende nessa instância especial revolver matéria fático-probatória, mas sim, que seja determinado o estrito cumprimento do disposto no caput e no § 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

(...)

Eminente Ministro, no que pertine à conclusão de Vossas Excelências, no sentido de que a violação perpetrada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no artigo 128,273, inciso I, 460 do Código de Processo Civil de que a questão não foi debatida pelo Colegiado 'a quo', apesar da oposição dos embargos de declaração, vale esclarecer que:

Importante ainda suscitar, que no presente caso, o Tribunal 'a quo' foi omissivo, e não pode a parte prejudicada, ter um direito constitucional violado pela falta de zelo do Tribunal de origem, que deixou de emitir seu juízo de valor quanto a tese defendida no recurso especial.

(...)

Ademais, as matérias suscitadas nos autos, foram devidamente prequestionadas, ainda que de forma implícita, vale consignar, por oportuno, o entendimento dessa Egrégia Corte, manifestado ao julgar os Embargos de Divergência no Recurso Especial 162.608-SP, no qual foi Relator o eminente Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO (...)

Cumprido repisar que restou demonstrada a violação ao artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, uma vez que não houve decisão acerca da matéria fática, ou sejam os aspectos contratuais restaram prejudicados, ou melhor não foram analisados, recaiando em omissão o v. acórdão proferido pelo Tribunal 'a quo'.

(...)" (fls. 405/408).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.317.169 - RJ (2010/0105829-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO (Relator):

Senhor Presidente, de início, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que a parte deve vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o Tribunal **a quo** persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio ***tantum devolutum quantum appellatum*** ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição arguidas como existentes no ***decisum***.

E, em estando configurada a violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, impõe-se a declaração de nulidade do acórdão que apreciou os embargos declaratórios, a fim de que os vícios no ***decisum*** sejam sanados.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JULGAMENTO - OMISSÃO ACERCA DE QUESTIONAMENTO SUSCITADO NAS RAZÕES RECURSAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS COM O OBJETIVO DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO - FUNDAMENTO INCONSISTENTE - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC.

Suscitada, nas razões recursais da apelação, questão relevante para o deslinde da controvérsia, se não for examinada no respectivo julgamento, a omissão enseja a interposição de embargos declaratórios com o fito de prequestionamento. Se o Tribunal a quo persistir na omissão, ao fundamento inconsistente de que não há necessidade de mencionar o dispositivo legal discutido, porque o preceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nele contido é estudado e analisado, configura-se violação ao artigo 535 do CPC, justificando-se a nulidade do decisum.

Recurso provido." (REsp 319127/DF, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 27/08/2001 p. 236).

Lado outro, a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.

Veja-se, a propósito, o disposto no artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil:

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem."

In casu, está a recorrente em que o acórdão recorrido carece de fundamentação, porque não explicitadas as razões de fato e de direito postas, e que se manteve omissa porque deixou de analisar as provas relativas à nulidade dos débitos pretensos.

Entendeu o Tribunal ***a quo***, contudo, que:

"(...)

Frise-se que os contratos adunados aos autos, todavia, não fazem qualquer referência aos códigos de beneficiários lançados nos AIHs vergastados. Destarte, não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afirmar que os mesmos foram, de fato, firmados entre a Autora e aqueles que receberam os cuidados médicos pelo SUS." (fl. 224).

A questão, qual seja, da nulidade dos débitos, foi suficientemente decidida pela Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, não havendo omissão qualquer a ser sanada.

E não há falar, também, em nulidade por falta de fundamentação.

É que o **decisum**, embora sucinto, conta com motivação suficiente e não deixou de se manifestar sobre a matéria cujo conhecimento lhe competia, permitindo, por conseguinte, a exata compreensão da controvérsia.

Com efeito, o acórdão restou devidamente fundamentado, nos limites em que a lide foi decidida, o que exclui a alegada ausência de fundamentação, mormente porque apreciação contrária ao interesse da parte não se confunde com falta de fundamentação.

A propósito das questões, vejam-se os seguintes julgados:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS AO ACÓRDÃO ESTADUAL. ESCOPO DE OBTER PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO. REJEIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - É de rigor a rejeição dos embargos declaratórios manejados com o fim único de obter prequestionamento explícito dos temas vedados em acórdão proferido por colegiado estadual.

II - Para efeito de admissibilidade de recurso especial é suficiente haja a questão objeto do apelo extremo sido implicitamente prequestionada, sendo desnecessário que do aresto local conste expressa referência ao artigo de lei cuja violação se argúi na via excepcional, bastando tenha havido análise da matéria por tal preceito disciplinada.

(...)" (REsp 20474/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/1994, DJ 10/04/1995 p. 9292).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo seguinte, ao que se tem dos autos, realizando-se o cotejo entre os fundamentos do acórdão recorrido e a norma contida nos artigos 273, no tocante à antecipação dos efeitos da tutela, 128 e 460, referente ao conhecimento pelo juiz de questões não suscitadas pela parte, sob esse aspecto, não se constituiu em objeto de decisão pelo Tribunal **a quo**, sequer implicitamente.

Registre-se, por oportuno, que a Excelsa Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento quanto à imprescindibilidade da oposição de embargos declaratórios para fins de prequestionamento da matéria, mesmo quando a questão federal surja no acórdão recorrido.

E certo é que, embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração para fins de prequestionamento, o Tribunal **a quo** não decidiu tal questão, incidindo, nesse passo, o óbice do enunciado nº 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, **verbis**:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

I – Não se conhece de recurso especial sobre matéria não apreciada em sede de embargos de declaração à falta de prequestionamento.

Súmulas 282-STF e 211-STJ.

(...)" (REsp 406057/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2002, DJ 29/04/2002 p. 317).

Decidido isso, no que se refere à apontada violação do artigo 32 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lei nº 9.656/98, ao que se tem, o Tribunal **a quo** decidiu que o dispositivo legal não viola os artigos 196 e 199 da Constituição Federal, eis que "*(...) a natureza meramente restitutória do ressarcimento em lições, não equivalendo o mesmo a uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, uma vez que possui como objetivo último recuperar os custos decorrentes de internações hospitalares ocorridas nos Hospitais vinculados ao SUS, quando da utilização destes últimos por beneficiários de planos privados de assistência à saúde, impedindo, desta feita, o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, possui natureza meramente administrativa, o que afasta a exigência de sua veiculação por intermédio de lei complementar.*" (fl. 219), decidindo a questão sob enfoque eminentemente constitucional.

Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do recurso especial.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 535 DO CPC. NÃO VIOLADO. REQUISITOS DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido emitiu pronunciamento de forma expressa sobre a matéria apontada como omissa nos embargos de declaração, embora tenha adotado tese contrária à pretendida pela parte autora. Posicionou-se no sentido de que a antecipação de tutela, no presente feito, carece dos seus requisitos autorizadores. Afastada, portanto, a violação do art. 535, II, do CPC.

2. O exame dos pressupostos para a concessão e pedido de tutela antecipada depende, como regra, do enfrentamento do suporte fático-probatório dos autos, procedimento defeso, em sede de recurso especial, nos termos da súmula 7/STJ.

3. A análise, no âmbito do recurso especial, da alegada flagrante inconstitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/98 implicaria a usurpação da competência reservada ao STF.

4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1254736/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 26/03/2010).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – LEI N. 9.565/98 – TABELA TUNEP – AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO – RESSARCIMENTO AO SUS – SÚMULA 7/STJ – INSCRIÇÃO NO CADIN – AJUIZAMENTO DE AÇÃO E GARANTIA IDÔNEA – ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ (SÚMULA 83/STJ) – MATÉRIA CONSTITUCIONAL – COMPETÊNCIA DO STF.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida.

2. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento previstos na Tabela TUNEP superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, e se a tabela foi elaborada de forma aleatória, contendo valores irrealis de mercado, seria necessário o reexame dos aspectos fático-probatórios, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98, a Corte de origem decidiu a controvérsia com enfoque eminentemente constitucional, assim, o recurso especial não merece apreciação nesse ponto, pois a competência do STJ refere-se a matéria infraconstitucional.

4. O Tribunal a quo dirimiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência desta Corte, de modo que aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1231458/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/02/2010, DJe 02/03/2010).

É de se registrar, ainda, que os argumentos no sentido de que os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valores fixados na TUNEP são muito superiores aos valores praticados pela ora agravante na sua rede credenciada tampouco merecem guarida, uma vez que aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde exige, necessariamente, o reexame de aspectos fácticos, o que encontra óbice nesta instância especial, à luz do enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido, em casos análogos, confirmam-se:

"ADMINISTRATIVO – SUS – RESSARCIMENTO – TUNEP – AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO – MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL – PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS.

1. Não resta evidenciada a apontada violação dos arts. 535, inciso II, 128 e 460, todos do CPC, uma vez que o acórdão recorrido não foi omissor, e conheceu da lide nos limites em que proposta. A ora agravante, em suas razões de apelação, pugnou pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 32 e seus parágrafos da Lei n. 9.656/98, à luz do art. 196 da Constituição Federal.

2. Sem fugir do enfoque constitucional atribuído pela apelante, em suas razões, a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu a controvérsia ao entender pela inexistência de qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 9.656/98. Assim, o recurso especial não merece apreciação, pois a discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

3. Para aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento, previstos na Tabela TUNEP, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, seria necessário o reexame dos aspectos fácticos, o que é vedado no recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 953081/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 20/09/2007, DJ 03/10/2007 p. 195).

"CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. USUÁRIO DE PLANO DE SAÚDE PRIVADO. ATENDIMENTO EM REDE PÚBLICA. RESSARCIMENTO AO SUS. PREVISÃO NA LEI Nº 9.656/98, ART. 32. ACÓRDÃO DE SEGUNDO GRAU QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA SOB A ÉGIDE DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS (ARTS. 195 E 196). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 927 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 282 e 356 DO STF.

NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

(...)

2. Não tendo o aresto recorrido emitido pronunciamento sobre o teor do art. 927 do Código Civil, mesmo após a oposição de embargos de declaração, inviável torna-se a apreciação do recurso especial pela ausência de prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A questão central da lide, referente ao dever de ressarcimento ao SUS introduzido pelo art. 32 da Lei 9.656/98, foi dirimida, em segundo grau, sob a ótica constitucional ao aplicar-se o insculpido nos arts. 195 e 196 da CF/88. Exarou-se o entendimento de que a transferência para as operadoras de planos de saúde dos custos dos serviços prestados pelo SUS aos seus beneficiários implica instituição de assistência médico-hospitalar estatal de natureza onerosa, o que não encontra respaldo na Lei Maior, bem como na tentativa do Estado de atribuir caráter de complementariedade e excepcionalidade ao seu mister, passando para o particular um múnus público que a Constituição Federal originariamente lhe conferiu.

4. Recurso especial não conhecido." (REsp 698432/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2005, DJ 07/11/2005 p. 114).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO. QUESTÃO DECIDIDA SOB ÓPTICA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. ARTIGO 535 DO CPC. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32, § 8º, DA LEI 9.656/98. SUS. RESSARCIMENTO. TABELA TUNEP. SÚMULA 7/STJ.

1. O recurso especial mostra-se inadmissível quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte.

2. Ausência de contradição no acórdão recorrido. Violação do artigo 535 do CPC não configurada.

3. Para se aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, superam ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de plano de saúde, mostra-se necessário examinar aspectos fáticos, o que é incompatível com o rito do recurso especial.

4. Recurso especial da ANS não conhecido. Recurso especial da Fundação Assistencial Viçosense improvido." (REsp 867651/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2006, DJ 01/12/2006 p. 297).

"ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. TABELA TUNEP. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 128, 273 E 460 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ART. 32, CAPUT E § 8º, DA LEI Nº 9.656/98. ACÓRDÃO COM APOIO EM MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO-PROVIDO.

1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC a reclamar a anulação do julgado a quo, pelo que se afasta a preliminar de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade.

2. As matérias dos artigos 128, 273 e 460 do CPC não foram debatidas pelo aresto hostilizado, desatendido, assim, o requisito inarredável do prequestionamento. Súmula 282/STF.

3. A aplicação do art. 32 da Lei 9.656/98 foi resolvida pela Corte a quo sob enfoque constitucional, sendo inadmissível o seu reexame pela via do recurso especial.

4. Aferir se os valores cobrados a título de ressarcimento ao SUS, previstos na tabela Tunep, excedem ou não os que são efetivamente praticados pelas operadoras de planos de saúde, é incompatível com o rito do recurso especial por óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não-provido" (AgRg no Ag 1066470/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2009, DJe 07/04/2009).

Decidido isso, ao que se tem dos autos, a decisão agravada negou provimento ao agravo regimental fundamentada em que "(...) *para além de não comprovada, limitando-se como de fato se limitou a recorrente a transcrever as ementas dos acórdãos paradigmas, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada de acordo com a lei processual e o Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, eis que a recorrente não cuidou de fazer o devido confronto analítico, limitando-se a transcrever trechos de ementas de julgados (...)*" (fl. 395).

A agravante, por sua vez, limita-se a sustentar que "(...) *o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma foi realizado nas razões do recurso especial o que perfeitamente torna possível a apreciação da matéria.*" (fl. 405), olvidando-se, contudo, de impugnar, efetivamente, o fundamento da decisão recorrida, no sentido de que ausente a comprovação da divergência jurisprudencial.

Tem incidência, assim, o enunciado nº 182 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, **verbis**:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

De qualquer modo, ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que os mesmos óbices a impedirem a admissibilidade pela alínea "a" também inviabilizam o conhecimento da insurgência especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional.

Daí por que era mesmo de se negar provimento ao recurso.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0105829-0

AgRg no
Ag 1.317.169 / RJ

Números Origem: 200251010196724 201002010041784

EM MESA

JULGADO: 28/09/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAMILTON CARVALHIDO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Saúde - Ressarcimento ao SUS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÃO LUCAS SAÚDE S/A
ADVOGADO : DAGOBERTO JOSÉ STEINMEYER LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Arnaldo Esteves Lima e Benedito Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 28 de setembro de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária